



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 589, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Cria o Passe Livre Social.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4489/2021.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

Apresentação: 20/02/2025 12:32:09.510 - Mesa

**PL n.589/2025**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

**Cria o Passe Livre Social.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o “Passe Livre Social”, com a finalidade de garantir acesso gratuito ao transporte público coletivo para a população de baixa renda.

Art. 2º O Passe Livre Social consiste na concessão de bilhetes de passagem ou créditos correspondentes aos valores dos bilhetes de passagem do transporte público praticados no respectivo Município.

Parágrafo único. O quantitativo de bilhetes ou créditos concedidos mensalmente será calculado em razão da necessidade do usuário, em quantidade não inferior a 44 (quarenta e quatro).

Art. 3º O benefício será destinado:

a) aos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), nos termos do art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com a finalidade da frequencia em cursos profissionalizantes, consultas médicas e lazer aos finais de semana; e

b) aos desempregados cadastrados no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), desde que não recebam Vale-Transporte nos termos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, para a busca de recolocação profissional.

CD253731194300\*



Parágrafo único. O benefício previsto no *caput* não será concedido a quem já possua direito à gratuidade no transporte público coletivo, conforme legislação vigente.

Art. 3º O Governo Federal garantirá os recursos necessários para a concessão do Passe Livre Social, incluindo custos operacionais, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 4º Os Municípios interessados deverão firmar termo de compromisso com a União para a operacionalização e concessão do Passe Livre Social, de acordo com a regulamentação.

Art. 5º Os Municípios que receberem os recursos para concessão do Passe Livre Social deverão encaminhar mensalmente à União os dados referentes aos cidadãos beneficiados e os valores dispendidos.

Art. 6º O Governo Federal deverá promover ampla divulgação dos valores repassados a cada Município para a concessão do Passe Livre Social, do número de beneficiários atendidos e das informações fornecidas pelos municípios.

Parágrafo único. Cada Município beneficiado deverá disponibilizar, em seu respectivo portal de transparência, os dados relativos à concessão do benefício previsto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece o transporte como direito social (art. 6º da CF). No entanto, a efetivação desse direito é limitada para pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, que muitas vezes não possuem recursos para arcar com os custos do transporte urbano.



\* C D 2 5 3 7 3 1 1 9 4 3 0 0 \*

O acesso ao transporte público é um fator essencial para que a população de baixa renda possa buscar oportunidades de emprego, frequentar instituições de ensino e acessar serviços de saúde. A ausência de recursos para o deslocamento compromete a possibilidade de inserção no mercado de trabalho e de desenvolvimento pessoal, perpetuando o ciclo da pobreza.

A implementação do Passe Livre Social para a população de baixa renda não é apenas uma medida social, mas também econômica. Com maior mobilidade, mais pessoas podem acessar empregos, aumentando a atividade econômica e a arrecadação tributária e gerando efeitos positivos na economia local, ao impulsionar o comércio e os serviços.

Enfim, o benefício proposto por este projeto de lei representa medida fundamental para garantir a efetivação de direitos constitucionais, reduzir desigualdades e fomentar o desenvolvimento social e econômico. Diante da relevância do transporte público na vida da população, cabe ao Estado implementar políticas que assegurem sua acessibilidade a todos, promovendo um país mais justo e inclusivo.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

2025-364





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742</a>
<b>LEI N° 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198512-16;7418">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198512-16;7418</a>

**FIM DO DOCUMENTO**